
COMISSÃO NORMATIVA DO DESENVOLVIMENTO URBANO - CNDU

PARECER NORMATIVO Nº 04 - CNDU

ASSUNTO: ATIVIDADES RELACIONADAS AO KART (RECREAÇÃO E COMPETIÇÃO)

O assunto em pauta se refere a definição de enquadramento de atividades relacionadas ao uso e/ou exploração de kart's para recreação ou competição em áreas públicas ou privadas localizadas no Município de Fortaleza.

Atendendo ao que dispõe o Parágrafo 2º do ART. 27, da Lei nº 7987/96, compete a SEINF o enquadramento das atividades não relacionadas no Anexo 6, Tabelas 6.1 a 6.29, bem como a definição de suas Classes.

Constata-se que:

a) A Lei nº 7.987/96, de Uso e Ocupação do Solo, no seu Anexo 6, Tabelas 6.1 a 6.29 contempla apenas a atividade Kartódromo no Grupo Institucional, Subgrupo Equipamentos para Cultura e Lazer ECL, identificada pelo código 92.61.42 e Classe 4.PE (Projeto Especial), devendo os seus parâmetros de ocupação ser objeto de estudo por parte da CNDU.

b) A Federação Cearense de Automobilismo – FCA, regulamenta e fiscaliza somente pistas de *kart* destinadas à competição, sendo de competência exclusiva (no âmbito desportivo) da Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA a homologação da pista.

c) Em se tratando de pista recreativa, a FCA se exime de responsabilidades e de fornecimento de parâmetros técnicos relativos à segurança dos usuários do serviço, espectadores e transeuntes dos logradouros lindeiros.

e) A definição de Normas distintas para a exploração destas atividades (recreação e competição) se faz necessário, uma vez que estes equipamentos possuem especificações diferenciadas em função da finalidade para a qual serão destinados.

Em face da carência de estudos técnicos e regulamentações, esta Comissão se pautou por uma análise empírica que defina a adequabilidade da atividade, bem como as devidas exigências pertinentes à segurança das pessoas no empreendimento.

Desta forma, mantido o enquadramento estabelecido em lei para Kartódromo, a CNDU decide por enquadrar a atividade de exploração de kart para recreação no Grupo Institucional, Subgrupo Equipamentos para Cultura e Lazer, Atividade Exploração de Locais e Instalações para Parque de Diversões, Código 92.62.23, Classe 4-PE (Projeto Especial).

PARECER NORMATIVO Nº 04 – CNDU

Isto posto, os parâmetros definidos para a aprovação de projetos desta natureza, são:

1. Kart para recreação.

I - Instalações mínimas relacionadas à atividade:

- Sala de instruções (recomendações técnicas), enfermaria (ou equipamento para primeiros socorros em local adequado e de fácil acesso), oficina / garagem (dos kart's), WC's e área para equipamentos de prevenção contra incêndio. Ficam mantidas as demais exigências do Código de Obras e Postura para edificações (WC, vestiário para funcionários, etc.).

II - Edificações administrativas e afins.

Serão regidas pelos mesmos parâmetros (recuos, normas, etc.) contidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para a ECL - **Classe 2**.

III - Estacionamento.

O número mínimo de vagas de estacionamento para veículos será a soma de:

- a) 01 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de Área Útil (A.U.) construída;
- b) 1,5 (uma vaga e meia) para cada equipamento de *kart* disponibilizado no empreendimento.

IV - Pista. Deverá observar:

- a) largura e distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre si e/ou entre pista e obstáculos físicos quaisquer, tais como muros, cercas, construções, estacionamento e limites do terreno (exceto árvores existentes) – ver Anexo Único;
- b) nas áreas de escape de curvas será utilizada barreira de proteção. Se essas barreiras forem feitas com pneus, estes deverão ser colocados em pilhas de no mínimo 2 (duas) unidades, amarrados uns aos outros, bem como as pilhas por eles formadas amarradas entre si. Esta amarração somente poderá ser feita por cordas ou fitas plástica. Será terminantemente proibido o uso de pneus soltos – ver Anexo Único;
- c) as árvores existentes no traçado da pista deverão ser circundadas por uma barreira de pneus, conforme exposto no item anterior – ver Anexo Único;
- d) em toda a extensão do circuito (traçado da pista), um isolamento para espectadores (quem não esta no kart) o qual deverá ser definido por uma mureta e cerca de tela com altura mínima de 2,00m (dois metros). Quando a distância entre a pista e o isolamento for inferior a 5,00m (cinco metros) este deverá ter proteção na forma definida no item “b” – ver Anexo Único;

PARECER NORMATIVO Nº 04 – CNDU

- e) admite-se como recuo mínimo entre a pista e os limites do terreno a distância de 3,00m (três metros) desde que atenda ao disposto no item “d” – ver Anexo Único.

V – Equipamento (kart).

Os kart's utilizados para esta finalidade (recreação) ficam limitados a 200cc (duzentos centímetros cúbicos) e 10,00cv (dez cavalos vapor).

1.1. Aprovação e Licenciamento

A aprovação de projetos para instalação de atividades relacionadas a kart para recreação, bem como a liberação do funcionamento, mesmo atendida todas as exigências da legislação e contidas neste Parecer, fica condicionada, ainda, a Parecer favorável da SEMAM quanto aos aspectos ambientais.

2. Kart para competição (Kartódromo).

I - Instalações mínimas e equipamentos relacionados à atividade:

Aquelas disciplinadas pela Federação Cearense de Automobilismo. Para estas instalações ficam mantidas as demais exigências do Código de Obras e Postura quanto aos aspectos construtivos das edificações, dispostas de forma isolada ou agregadas. Na falta de parâmetros para algum ambiente/edificação, em virtude da especificidade dos mesmos, estes serão definidos pela CNDU, após solicitação acompanhada de memorial descritivo desta.

II - Edificações administrativas e afins.

Serão regidas pelos mesmos parâmetros (recuos, normas, etc.) contidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para a ECL - **Classe 3**.

III - Estacionamento.

O número mínimo de vagas de estacionamento para veículos será de 01 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de Área do Terreno (A.T.), adicionada de 01 (uma) vaga para cada 50,00m² de área construída no empreendimento.

IV - Pista.

Deverá observar as exigências estabelecidas pela Federação Cearense de Automobilismo.

PARECER NORMATIVO Nº 04 – CNDU

2.1. Aprovação e Licenciamento

A aprovação de projetos para instalação de Kartódromo, bem como liberação do funcionamento, mesmo atendidas todas as exigências da legislação e contidas neste Parecer, fica condicionada, ainda, a homologação do pleito por parte da Confederação Brasileira de Automobilismo / Federação Cearense de Automobilismo.

Fortaleza, 24 de outubro de 2006.

Roberto Sá Antunes Craveiro
Membro da CNDU

Mônica de Cássia Mendes Maciel
Membro da CNDU

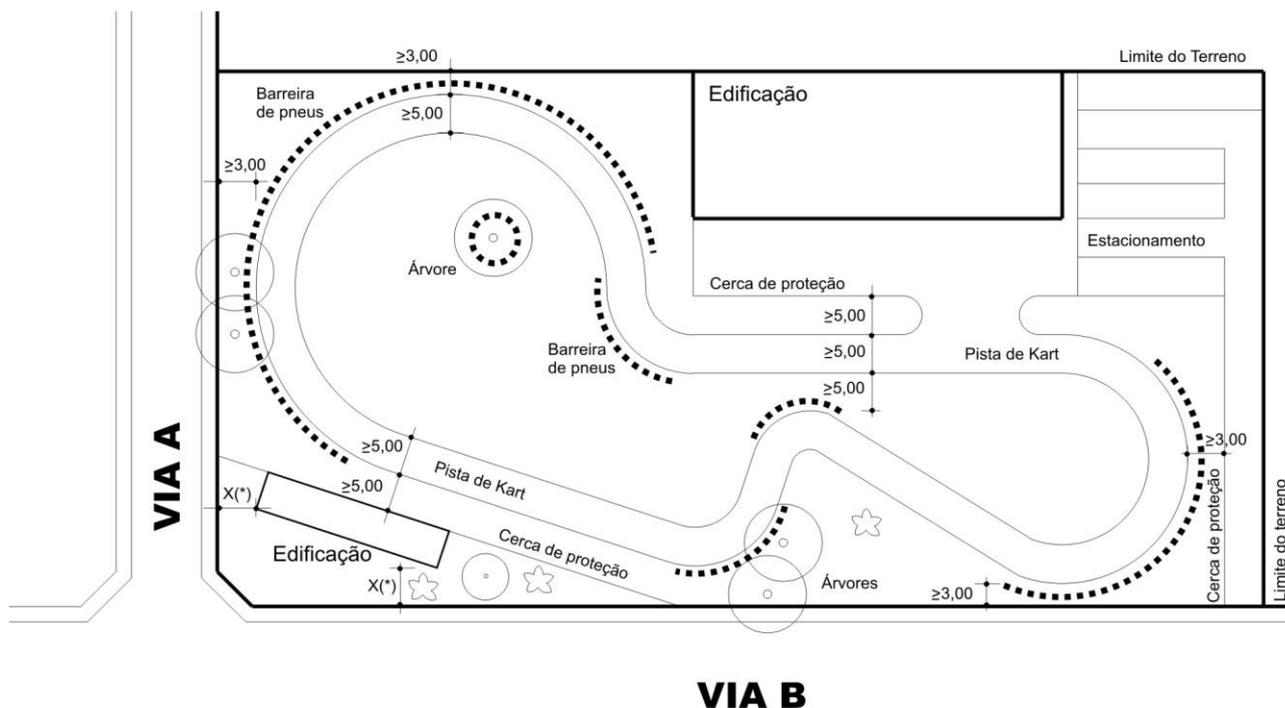
Paulo Sérgio Cid Pereira
Membro da CNDU

De acordo com o Parecer Normativo nº 04–CNDU.

Prisco Bezerra Junior
Coordenador da COURB

Eng. Luciano Linhares Feijão
Secretário da SEINF

FIGURA 01



X(*) = RECUOS:
via local: 7,00m
via comercial: 5,00m
demais vias: 10,00m

FIGURA 02

